

## PROJETO DE LEI Nº 901, DE 06 DE MAIO DE 2025

*“Dispõe sobre nomeação e designação de profissionais da educação para o exercício de cargos vagos e a substituição de cargos disponíveis das unidades educacionais da rede municipal de ensino e, dá outras providências.”*

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** – Estabelece procedimentos para o exercício transitório de cargo vago e para a substituição de cargo disponível de Supervisor de Educação, Diretor de Unidade Escolar, Vice Diretor de Unidade Escolar e de Professor Coordenador Pedagógico das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Lourenço da Serra.

**Artigo 2º** – Para exercer os cargos de de Supervisor de Educação, Diretor de Unidade Escolar e de Vice Diretor de Unidade Escolar o interessado deverá:

**I** – Nos casos de Designação:

- a) Integrar a Carreira do Magistério Municipal;
- b) Deter estabilidade no serviço público municipal;
- c) Possuir Licenciatura em Pedagogia ou Pós-graduação lato sensu de Especialização em Educação ou Pós-graduação stricto sensu de Mestrado ou Doutorado em Educação;
- d) Estar em efetivo exercício no âmbito da SME e cumprindo suas funções presencialmente;
- e) Deter 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

**II** – Nos casos de Livre Nomeação:

- a) Não houver interesse dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal;
- b) Possuir Licenciatura em Pedagogia ou Pós-graduação lato sensu de Especialização em Educação ou Pós-graduação stricto sensu de Mestrado ou Doutorado em Educação;
- c) Deter 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

**Artigo 3º** – Para exercer o cargo Professor Coordenador Pedagógico, o interessado deverá deter, além das condições previstas no artigo anterior, exceto ítem I alinea e, item II da alinea c, o mesmo

deverá deter 3 (três) anos de experiência no magistério municipal.

**Artigo 4º** – Compete ao Chefe do Executivo Municipal designar e/ou nomear servidores para exercer transitória e temporariamente cargo vago ou disponível de Supervisor de Educação, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar e Professor Coordenador Pedagógico.

§ 1º O início da designação e/ou nomeação, nos cargos mencionados no caput do artigo 4º, dar-se-á mediante a comunicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Quando se tratar do cargo de Professor Coordenador Pedagógico a designação e/ou nomeação poderá ocorrer somente em períodos letivos ou períodos destinados à organização escolar previsto no Calendário de Atividades publicado anualmente.

**Artigo 5º** – No afastamento do Diretor de Unidade Escolar por período de até 30 (trinta) dias, a substituição será assumida de imediato pelo Vice Diretor de Unidade Escolar.

§ 1º Haverá ato oficial de designação para período de substituição compreendido entre 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

§ 2º Na inexistência de Vice Diretor de Unidade Escolar será designado e/ou nomeado, aquele que irá exercer a substituição do cargo.

**Artigo 6º** – As inscrições para designação, serão abertas para a Rede Municipal de Ensino, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, mediante publicação de Comunicado específico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação emitirá em data oportuna a Instrução Complementar, para apresentação das normas, regulamentos e documentação necessária para a inscrições de designação.

§ 2º - Inexistindo inscritos ou não havendo interesse dos inscritos, será nomeado pelo Chefe do Executivo para os cargos mencionados na referida Lei.

**Artigo 7º** – Caberá ao Secretário Municipal de Educação, mediante prévia análise da documentação apresentada e atendimento de todas as condições exigidas, autorizar o início de exercício do profissional que será designado para o cargo de Supervisor de Educação, Diretor de Unidade Escolar, Vice Diretor de Unidade Escolar e Professor Coordenador Pedagógico.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação terá 5 (cinco) dias úteis para providenciar o

encaminhamento para o Gabinete do Chefe do Executivo dos documentos necessários para a expedição do ato oficial de designação ou nomeação.

§ 2º - A designação ou nomeação será autorizada somente no período de afastamento, e na documentação e justificativa do Secretário Municipal de Educação encaminhada para fins convalidação da designação ou nomeação.

**Artigo 8º** - Por ocasião de designação ou nomeação para ocupação dos cargos de que tratam esta Lei fica vedado:

I - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau;

II - exercer cargo de Diretor de Unidade Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e de Vice Diretor de Unidade Escolar, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

**Artigo 9º** - Ocorrendo o término do afastamento do titular do cargo ou a posse por Concurso Público, a designação cessará e o profissional envolvido deverá reassumir de imediato as funções próprias do seu cargo base e nos casos de nomeação a imediata portaria de exoneração.

**Parágrafo Único** - Substituições acima de 180 (cento e oitenta) dias será deferido um prazo de 15 (quinze) dias para transição do cargo.

**Artigo 10** - Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município, ouvida, se necessário, Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 06 de maio de 2025.

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 901/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar-los com distinta consideração, encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que tem como finalidade dispor sobre a nomeação e designação de profissionais de educação para o exercício de cargos vagos e a substituição de cargos disponíveis das unidades educacionais da rede municipal de ensino.

A justificativa para o Projeto de Lei sobre substituição de Servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de São Lourenço da Serra visa garantir a continuidade da gestão escolar e a manutenção da qualidade do ensino em situações de ausência do servidor titular. Essa garantia é importante para evitar interrupções na rotina da escola e para assegurar que a comunidade escolar (alunos, professores, pais) não seja prejudicada pela falta de liderança.

O projeto de Lei busca estabelecer condições para substituição em diversas situações, como férias, licenças médicas, afastamentos temporários, ou mesmo em caso de vacância do cargo. A substituição por um profissional qualificado garante que a gestão da escola não seja interrompida, evitando prejuízos para os alunos e a equipe escolar, contribuindo para a manutenção da qualidade do ensino, pois o profissional substituído tem o conhecimento da realidade da escola e pode tomar decisões que atendam às necessidades da comunidade escolar.

A garantia de que a escola não ficará os devidos profissionais em situações de ausência dos titulares traz diversos benefícios para a comunidade escolar, como a estabilidade na rotina, a continuidade do processo de ensino-aprendizagem e a manutenção do bom relacionamento entre a escola e a comunidade.

Sendo assim, solicito Vossa Excelência a apreciação e o conseqüente deferimento da proposta.

São Lourenço da Serra, 06 de maio de 2025.

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**

Prefeito Municipal